



APELAÇÃO PENAL Nº 0001887-12.2016.8.14.0028
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUSA SANTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTOS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUE O RECORRENTE PRATICOU O CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA QUE DEMONSTRA A RELEVÂNCIA DA SUA CONDUTA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO – DESCABIMENTO – RECORRENTE QUE FOI PRESO COM A RES FURTIVA LOGO APÓS COMETER O CRIME DE ROUBO – PENA BASE – COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORADO DE FORMA EQUIVOCADA – NECESSIDADE DE FIXA-LA NO MÍNIMO LEGAL POIS NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL MILITA CONTRA O APELANTE – INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS – DESCABIMENTO – TESTEMUNHOS DEMONSTRANDO QUE O APELANTE COMETEU O CRIME NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE – INCIDÊNCIA DA TENTATIVA – IMPROCEDÊNCIA – POSSE MANSO E PACÍFICA QUE É DESNECESSÁRIA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO – PENA MODIFICADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. As provas produzidas durante a instrução processual não deixam dúvidas que o recorrente praticou o delito, visto que, ao ser preso por policiais militares, confessou que cometeu o delito e estava com o aparelho de telefone celular da vítima.
2. ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Condutas criminosas praticadas com grave ameaça não são irrelevantes para o direito penal, motivo pelo qual não se aplica o princípio da insignificância nos crimes de roubo.
3. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. O Crime do art. 244-B do ECA, por ter natureza formal, não precisa de prova da corrupção do menor para ficar configurado. Súmula 500 do STJ.
4. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO. É descabida a desclassificação para o crime de receptação, tendo em vista que o próprio recorrente, conforme a prova testemunhal colhida em juízo, admitiu que roubou o telefone celular e o boné da vítima, com ajuda do outro comparsa.
5. EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DA PENA BASE. Na imposição da pena base dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, a circunstância judicial do comportamento da vítima foi valorada, equivocadamente, em desfavor do apelante, motivo pelo qual a reprimenda inicial deve ser imposta no mínimo legal, pois nenhuma outra circunstância milita de forma contrária



ao recorrente.

6. **INCIDÊNCIA DE ATENUANTES.** Fixada a pena base no mínimo legal, não podem ser reconhecidas as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea.

7. **IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA.** O fato do recorrente ter sido preso na posse da res furtiva minutos depois do crime não implica no reconhecimento da tentativa, pois a posse mansa e pacífica não é pressuposto para a consumação do delito. Precedente do STJ.

8. **AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS.** As provas produzidas em juízo demonstram que o recorrente praticou o delito acompanhado de um adolescente, que o é o que basta para manter a majorante do concurso de pessoas.

9. **PENA APLICADA PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO.** Considerando que a culpabilidade do acusado não merece maior reprovação além da que foi prevista para o tipo penal; que não possui antecedentes criminais; a conduta social deve ser tida como favorável, uma vez que não há prova nos autos que demonstre comportamento negativo; sua personalidade deve ser considerada como favorável, uma vez que não existe prova do contrário; os motivos do crime são normais à espécie, pois o roubo visa o lucro fácil; as circunstâncias do crime, devem ser consideradas favoráveis; as consequências do crime não podem agravar a situação deste caso, pois a vítima, inclusive, recuperou os seus bens subtraídos; que a vítima não colaborou para o cometimento do delito, fixa-se a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. A imposição da pena base no mínimo legal impede o reconhecimento de atenuantes. Não há agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a majorante do concurso de pessoas, elevo as reprimendas em 1/3 (um terço), equivalentes a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias multa, perfazendo as penas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

10. **PENA APLICADA PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.** Considerando que a culpabilidade do acusado não merece maior reprovação além da que foi prevista para o tipo penal; que não possui antecedentes criminais; a conduta social deve ser tida como favorável, uma vez que não há prova nos autos que demonstre comportamento negativo; sua personalidade deve ser considerada como favorável, uma vez que não existe prova do contrário; os motivos do crime são normais à espécie; as circunstâncias do crime, devem ser consideradas favoráveis; as consequências do crime não podem agravar a situação deste caso, pois a vítima, inclusive, recuperou os seus bens subtraídos; que a vítima não colaborou para o cometimento do delito, fixa-se a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

11. **CONCURSO FORMAL.** Considerando o concurso formal de crimes (CP, art. 70), majoro a pena mais grave em 1/6 (um sexto), equivalente a 10 (dez) meses de reclusão e 02 (dois) dias multa, totalizando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para condenar o apelante recorrente às penas de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pelo cometimento dos delitos do arts. 157, §2º, inc. II, do CP e 244-B do ECA em concurso formal (CP, art. 70), tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Belém, 14 de março de 2017.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO DE SOUSA SANTOS, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 90 (noventa) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, inc. II, do CP e 244-B do ECA c/c 70, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o apelante que deve ser absolvido pelos seguintes motivos: a) insuficiência de provas de autoria, pois a vítima não foi ouvida em juízo nem os policiais militares que o prenderam viram o crime; b) o fato não se reveste de tipicidade material, tendo em vista que o aparelho de telefone celular possui valor ínfimo, o que atrai a incidência do princípio da insignificância; c) não se tem prova da corrupção do menor que participou do crime, o que afasta a condenação do crime do art. 244-B do ECA.

Alega ainda que o crime de roubo deve ser desclassificado para o delito de receptação, uma vez que apenas guardou a res furtiva.



Afirma também que a pena deve ser reduzida, pelos presentes fundamentos: a) que nenhuma das circunstâncias judiciais milita em seu desfavor; b) que haja o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão; c) em face do reconhecimento da tentativa, pois não teve a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos d) que deve ser afastada a majorante do concurso de pessoas, pois não há provas que concorreu para a prática da infração.

Por isso, pediu o provimento do apelo para ser absolvido ou, subsidiariamente: a) que o crime de roubo majorado seja desclassificado para o delito de receptação; b) que haja a redução das penas.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, tendo em vista que há provas suficientes de autoria, o fato corresponde ao crime de roubo majorado consumado e a pena foi corretamente aplicada.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e parcial provimento da apelação para afastar a condenação do crime do art. 244-B do ECA, pois trata-se de delito material.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 30/01/2016, na Cidade de Marabá, a vítima FRANTCHELLE BARROSO DE ARAÚJO caminhava pela via pública quando o apelante, acompanhado do menor M.J.d.S.B., subtraiu o seu aparelho de telefone celular e um boné, empreendendo fuga em uma motocicleta, sendo que ambos foram presos em flagrante delito, ainda na posse dos objetos roubados.

Eis a suma dos fatos.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Sustenta o apelante que deve ser absolvido pelos seguintes motivos: a) insuficiência de provas de autoria, pois a vítima não foi ouvida em juízo nem os policiais militares que o prenderam viram o crime; b) o fato não se reveste de tipicidade material, tendo em vista que o aparelho de telefone celular possui valor ínfimo, o que atrai a incidência do princípio da insignificância; c) não se tem prova da corrupção do menor que participou do crime, o que afasta a condenação do crime do art. 244-B do ECA.



Analisando as provas produzidas durante a instrução processual (fls. 27), constato que as testemunhas Danilo Porfírio Alves Ferreira e Leomar da Silva Rocha, policiais militares que prenderam o apelante, disseram que, no momento da abordagem, ocorrida 40 (quarenta) minutos depois do fato, este confessou a autoria do delito e lhes entregou o aparelho de telefone celular, assim como esclareceu que pilotava a motocicleta enquanto que o menor M.J.d.S.B. subtraía os pertences da vítima.

Portanto, há provas suficientes de autoria e materialidade dos crimes pelos quais foi condenado. Ademais, para a configuração do crime do art. 244-B do ECA não há a necessidade da efetiva corrupção do menor, pois trata-se de crime formal.

Nesse sentido, orienta a Súmula nº 500 do Colendo STJ:

A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Além, disso, tratando de crime cometido com grave ameaça, revela-se incabível o reconhecimento do princípio da insignificância, conforme orienta o STJ:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CARACTERIZADA. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. a 3. Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a impossibilidade de se reconhecer a insignificância dos crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, como na hipótese.

5. a 9. Omissis.

10. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena imposta. (HC 136.059/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

Ademais, nem há que se falar em desclassificação para o crime de receptação, tendo em vista que o próprio recorrente, segundo o depoimento das testemunhas acima mencionadas, admitiu que roubou o telefone celular e o boné da vítima, se utilizando da ajuda do outro comparsa.

Por isso, rejeito os presentes argumentos.

DA REDUÇÃO DA PENA

Afirma também que a pena deve ser reduzida, pelos presentes fundamentos: a) que nenhuma das circunstâncias judiciais milita em seu desfavor; b) que haja o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da



confissão; c) em face do reconhecimento da tentativa, pois não teve a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos d) que deve ser afastada a majorante do concurso de pessoas, pois não há provas que concorreu para a prática da infração.

Na sentença condenatória, constato que a única circunstância judicial que militou em desfavor do apelante, em ambos os crimes, foi o comportamento da vítima (fls. 21), o que revela equívoco do magistrado a quo, tendo em vista que não pode militar em desfavor do acusado, conforme orienta o Colendo STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA INCREMENTO DA PENA BASE PELOS VETORES CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO RÉU E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. QUANTUM DE REPRIMENDA REVISTO. REGIME FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. a 4. Omissis

5. Conforme o entendimento consolidado deste Tribunal, o comportamento da vítima, que em nada concorreu para a prática delitiva, não poderá ser sopesado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável.

6. a 9. Omissis

10. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de estabelecer a pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ficando mantido o regime prisional fechado para o início do desconto da reprimenda imposta ao paciente. (HC 368.613/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por isso, a pena base deverá ser reduzida ao mínimo legal, sendo que o novo cálculo da pena será realizado oportunamente.

Quanto às atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, ainda que fossem reconhecidas, não poderiam ser aplicadas, tendo em vista que a pena base será fixada no mínimo legal, conforme preceitua a Súmula nº 231 do Colendo STJ.

Nem há que se falar em tentativa, pois tanto o aparelho de telefone celular e o boné saíra da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que momentaneamente, que o é o que basta para consumir o delito.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve



tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. (REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015)

Além disso, não pode ser afastada a majorante do concurso de pessoas, tendo em vista que as provas produzidas em juízo não deixam dúvidas que o acusado praticou o crime em companhia do adolescente.

Por isso, passo a realizar a nova dosimetria das penas.

Para o crime de roubo majorado.

Considerando que a culpabilidade do acusado não merece maior reprovação além da que foi prevista para o tipo penal; que não possui antecedentes criminais; a conduta social deve ser tida como favorável, uma vez que não há prova nos autos que demonstre comportamento negativo; sua personalidade deve ser considerada como favorável, uma vez que não existe prova do contrário; os motivos do crime são normais à espécie, pois o roubo visa o lucro fácil; as circunstâncias do crime, devem ser consideradas favoráveis; as consequências do crime não podem agravar a situação deste caso, pois a vítima, inclusive, recuperou os seus bens subtraídos; que a vítima não colaborou para o cometimento do delito, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

A fixação da pena base no mínimo legal impede o reconhecimento de atenuantes. Não há agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a majorante do concurso de pessoas, elevo as reprimendas em 1/3 (um terço), equivalentes a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias multa, perfazendo as penas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Para o crime de corrupção de menores.

Considerando que a culpabilidade do acusado não merece maior reprovação além da que foi prevista para o tipo penal; que não possui antecedentes criminais; a conduta social deve ser tida como favorável, uma vez que não há prova nos autos que demonstre comportamento negativo; sua personalidade deve ser considerada como favorável, uma vez que não



existe prova do contrário; os motivos do crime são normais à espécie; as circunstâncias do crime, devem ser consideradas favoráveis; as consequências do crime não podem agravar a situação deste caso, pois a vítima, inclusive, recuperou os seus bens subtraídos; que a vítima não colaborou para o cometimento do delito, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Considerando o concurso formal de crimes (CP, art. 70), majoro a pena mais grave em 1/6 (um sexto), equivalente a 10 (dez) meses de reclusão e 02 (dois) dias multa, totalizando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo para condenar o recorrente às penas de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 15 (quinze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pelo cometimento dos delitos doas arts. 157, §2º, inc. II, do CP e 244-B do ECA em concurso formal (CP, art. 70), nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 14 de março de 2017.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator